



DESIGUALDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE SOBRE AS SMART CITIES

FRANCO, Giovanna Back¹
MELLO, Milena Marinho²

RESUMO

O desenvolvimento sustentável não se restringe à gestão inadequada dos recursos naturais, relacionando-se, também, aos aspectos humanitários e de direitos humanos. O aspecto social se dá de maneira estruturante às políticas públicas que versam, inclusive, sobre o ambiente digital, enquanto instrumento de efetivação de participação popular e democrática voltada ao meio ambiente. Por meio de revisão bibliográfica e aplicação do método hipotético-dedutivo, o estudo correlaciona os elementos sobre sustentabilidade, a partir da Agenda 2030, especialmente no que diz respeito à erradicação da pobreza e à facilitação do acesso aos recursos tecnológicos, na perspectiva das cidades inteligentes, como mecanismo de participação ativa na construção e aplicação das políticas ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Cidades inteligentes, Desigualdade social, Agenda 2030, Políticas públicas; Ambiente digital.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável é uma abordagem que visa atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Ele busca equilibrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais, promovendo o bem-estar das pessoas, a proteção do meio ambiente e o crescimento econômico de forma justa e inclusiva.

Um dos principais desafios para alcançar os ODS é a redução da pobreza. Para isso, é essencial implementar políticas públicas efetivas que promovam a inclusão social e econômica das populações mais vulneráveis. Isso envolve investimentos em educação, saúde, infraestrutura, desenvolvimento rural, capacitação profissional, acesso a crédito e programas de proteção social.

Investiga-se, por esse estudo, a potencialidade da esfera virtual no contexto do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a participação social. Serão analisadas as cidades inteligentes como exemplos de tecnologia da informação e seu papel na erradicação da pobreza mediante a participação nas políticas públicas virtuais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Fag, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, Coordenadora da Linha de Pesquisa Revolução tecnológica, administração pública e sustentabilidade do Centro Universitário Fag, e-mail: giovanafranco@fag.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: mmmello1@minha.fag.edu.br.



Desde a década de 1970, a questão do desenvolvimento sustentável esteve atrelada à suposta ineficácia da gestão dos recursos naturais, pela ótica do individualismo e da subjetividade. Embora fosse reconhecida a desigualdade social, esta decorria da falta de conduta ética do indivíduo, desconsiderando-se os aspectos históricos e estruturais envolvidos (SHIROMA; ZANARDINI, 2020, p. 696).

Dentro da lógica de reorganização do capital, a conduta de hiperconsumo não só é tolerável, como incentivada, na medida em que a pobreza decorre de questões psicológicas e comportamentais, de modo que estar em uma “subclasse”, sujeita à exclusão, é questão de mero exercício de autonomia da vontade ao descumprimento das normas jurídicas e sociais (BAUMAN, 2022, p. 173).

Ocorre que os conflitos sociais demonstram a proeminência de problemas ambientais nas regiões mais pobres, não pelo fracasso dos indivíduos em amenizar a instabilidade social, mas antes pela naturalização dos resultados desiguais a partir do dualismo cartesiano que culpa a todos, mas não responsabiliza ninguém (NOVICKI; SOUZA, 2010, p. 715).

A desigualdade social e econômica impacta na possibilidade de transformação da realidade ambiental diante da inexistência ou ineficiência das políticas públicas ou, ainda, pela limitação de acesso às condições de aplicação de conduta preventiva ou precavida.

Ainda que o ordenamento jurídico nacional preveja o equilíbrio ecológico enquanto direito fundamental, assentado na dignidade da pessoa humana e conexo a outros direitos sociais, como moradia, saúde e educação, o Brasil apresenta grande quantidade de pessoas em vulnerabilidade econômica e ecológica. Isso porque o direito ao meio ambiente equilibrado é premissa para realização dos demais direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 213).

As mazelas ambientais e sociais estão, portanto, interligadas, ensejando um quadro de injustiça ambiental. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, em 2015, estabeleceu o projeto “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em que se previu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, voltados à construção de uma sociedade sustentável, justa e igualitária.

O ODS 1 trata da erradicação da pobreza, na medida em que se compreende a vinculação entre a pobreza e os impactos à implantação de instrumentos de desenvolvimento sustentável. A erradicação da pobreza, portanto, é requisito para o alcance das metas de desenvolvimento (SHIROMA; ZANARDINI, 2020).



Como decorrência da concepção de governança e da obrigação constitucional, o Estado e a coletividade têm o dever de efetivação do direito ao equilíbrio ecológico, previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal. O Estado cumpre seu dever, para além de outras hipóteses, pela definição e aplicação de políticas públicas ambientais, ao passo que a sociedade o faz pela participação democrática e cidadã. (LEITE, 2015).

Há, porém, uma lacuna prática na aplicabilidade dessas obrigações, tendo em vista a ausência de direitos sociais, relacionada à vulnerabilidade, à falta de informação e à inexecutabilidade dos instrumentos administrativos e judiciais. Não se pode desconsiderar, ainda, a falta de interesse da população na participação ambiental, diante da desconexão na concepção entre os aspectos sociais e naturais, na constituição da complexidade ambiental.

Assim, se faz necessária a superação das assimetrias cognitivas e organizativas no desenvolvimento de processos de participação da sociedade na transformação da realidade, a partir da influência nos trâmites decisórios sobre o acesso aos recursos ambientais e seu uso, além de práticas comunitárias sustentáveis (NOVICKI; SOUZA, 2010, p. 720).

O desenvolvimento sustentável, a partir do fomento da democracia participativa, portanto, pode ser desenvolvido no ambiente digital ou virtual, enquanto espaço público de exercício da autodeterminação e de tomada de decisões pelo consenso. O conceito de governança correlaciona-se à articulação dos atores sociais, para além do Estado, na responsabilização e controle de políticas sociais participativas, tendo como um dos instrumentos disponíveis o ciberespaço (CORRALO; HAMEL, 2017).

Na busca da aplicabilidade da política deliberativa e associativa, em convergência dos interesses individuais e coletivos, defende-se que o ciberespaço possibilita a consecução da democracia participativa, com tomadas de decisão por consenso em práticas horizontais sociais, além de aprimorar os ditames de governança, emergentes a partir das últimas décadas (CORRALO; HAMEL, 2017). O espaço virtual seria, pois, instrumento facilitador das relações entre Estado e coletividade, na realização das políticas ambientais e no exercício da participação popular, em razão do vertiginoso crescimento da quantidade de usuários organizados no ciberativismo (PEREIRA; NASCIMENTO, 2017, p. 146).

Nesse sentido, vislumbra-se a política ambiental direcionada às cidades inteligentes, em que se faz o uso de tecnologias de informação para alcançar inovações frente aos desafios urbanos de prestação de serviços, como transporte, saúde e educação. Seu intuito está na acessibilidade de



melhores condições a todos os usuários destes serviços, tendo como premissa que a cidade é produto e produtora de vida social (MUNIZ, et al., 2021). Porém, o desenvolvimento enquanto liberdade, em grande medida, pode ser o penalizador da pobreza ao invés de ser o mecanismo de sua erradicação (JORGE, 2021).

Há que se considerar que se encontram empecilhos à política deliberativa virtual, visto que a suposta democratização tecnológica, com imbricações nas necessidades e ações nas esferas pública e privada, enquanto condição articuladora comunicativa, não alcança todos os indivíduos, seja pela impossibilidade de acesso (questões socioeconômicas) ou pela impossibilidade de ser e aparecer nesse ambiente, por ausência de conhecimento sobre o funcionamento (CANDIDO, 2021, p.175).

Para aqueles em que há a negação de direitos sociais mínimos, dentro de uma sociedade de indivíduos pulverizados e fragmentados, há suporte indiscriminado dos impactos ambientais, ensejando injustiça social. No que se refere às cidades inteligentes, longe de ensejar a harmonização social com o desenvolvimento sustentável, a pobreza, além de ser fator de prejuízo ambiental, pode ensejar exclusão política com a privação do acesso digital.

3. METODOLOGIA

Para abordar o tema do desenvolvimento sustentável, é necessário adotar uma metodologia abrangente e interdisciplinar. A pesquisa bibliográfica é fundamental para embasar teoricamente o trabalho, permitindo explorar conceitos, teorias e estudos relevantes sobre o assunto. a construção de um quadro teórico-conceitual consistente e a elaboração de recomendações práticas são etapas importantes para promover a conscientização e o engajamento em prol de um futuro mais sustentável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade social, a sustentabilidade e as políticas públicas virtuais são elementos interligados que requerem uma abordagem integrada e colaborativa para enfrentar os desafios presentes e futuros. A busca por um futuro mais justo e equilibrado exige a redução das disparidades sociais, a adoção de práticas sustentáveis e a utilização de tecnologias digitais para fortalecer as políticas públicas.

A superação da desigualdade social requer a implementação de medidas que garantam acesso igualitário a oportunidades, recursos e serviços básicos, promovendo a inclusão e a equidade. Nesse sentido, foi avaliada a consecução de políticas públicas ambientais no ambiente digital, enquanto ferramenta de efetivação do direito ao equilíbrio ecológico, como as cidades inteligentes.



No entanto, constatarem-se críticas à essa realização do espaço virtual como espaço público, em razão da avatarização do indivíduo, as limitações quanto à pluralidade em espaços homogeneizados e a dificuldade de acesso das pessoas mais carentes, em condição de injustiça ambiental.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

CANDIDO, Cristiane Roberta Xavier. *A formação dos juízos éticos nos ciberespaços das relações humanas sob o viés da compreensão política de Hannah Arendt*. Dissertação (Mestrado em Filosofia – Universidade Estadual do Oeste do Paraná). Toledo, 2021.

CORRALO, Giovanni; HAMEL, Marcio Renan. *Democracia e governança digital: um novo potencial para a cidadania*. In: BUDÓ, Marília Nardin; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. *Direito, democracia e sustentabilidade: temas fundamentais*. Erechim: Editora Deviant, 2017.

JORGE, João Teixeira Fernandes. Smart cities e neoliberalismo: a correlação entre tecnologias de informação e comunicação (TICs) e a morte política. *Revista de sociologia, antropologia e cultura jurídica*, v.7, n.2, p.38-54, jul./dez., 2021.

LEITE, José Rubens Morato. *Manual de Direito Ambiental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E- book.

MUNIZ, Cátia Regina, et al. Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de covid-19 no Brasil: quem tem direito às cidades inteligentes? *Revista de Direito da Cidade*, v. 13, n.2, 2021.

NOVICKI, Victor; SOUZA, Donaldo Bello de. Políticas públicas de educação ambiental e atuação dos Conselheiros de Meio Ambiente no Brasil: perspectivas e desafios. *Revista Ensaios: avaliação de políticas públicas educacionais*, v.18, n.69, p.771-736, out./dez., 2010.

PEREIRA, Marília do Nascimento; NASCIMENTO, Valéria Ribas. O direito à inclusão digital: o papel da cidadania online em matéria ambiental para a construção de uma democracia direta. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 2, p. 130-154.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

SHIROMA, Eneida Oto; ZANARDINI, Isaura Monica. Estado e gerenciamento de educação para o desenvolvimento sustentável: recomendações do capital expressas na Agenda 2030. *Revista Online de Política e Gestão educacional*, v. 24, n.1, p. 693-714, ago., 2020.